TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006312-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CICERO JOAQUIM DA COSTA

Requerido: AGRABEN ADMIN DE CONSÓRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de adesão a grupo de consórcio, realizando o pagamento de oito parcelas (R\$ 2.503,00).

Alegou ainda que depois desistiu, mas foi informado que somente receberia de volta o que pagou após o encerramento do grupo respectivo.

Depois de aguardar que tal sucedesse, recebeu quantia da ré (R\$ 1.592,22) com a qual não concorda, almejando à percepção da diferença em face do que despendeu (R\$ 973,83).

A ré não negou especificamente em contestação que o autor tivesse realizado o pagamento de R\$ 2.503,00 em decorrência de adesão a grupo de consórcio, mas buscou traçar pararelo entre o montante despendido com o percentual do valor objeto do contrato, como se vê no quadro de fl. 20, parte final.

Tal sistemática não se revela a mais adequada à hipótese vertente, a qual se volta apenas à devolução de valores pagos e não tem em mira o objeto do consórcio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Outrossim, a ré apurou o valor restituído ao autor com dedução, na esteira do mesmo demonstrativo de fl. 20, respectivamente de 10% "em razão do ressarcimento das despesas e desconto dos prejuízos que o participante excluído causou ao grupo" (art. 26 do contrato – fl. 06) e de 03% "como ressarcimento de suas despesas de vendas, relativas a consorciados desistente ou excluídos" (art. 27 do contrato – fl. 06).

É incontroverso, também, o pagamento de R\$ 190,44 a título de taxa de adesão (fl. 04) por parte do autor.

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida prospera em parte.

Isso porque evidenciado o pagamento pelo autor no importe de R\$ 2.503,00 dele deve ser excluída a taxa de adesão (R\$ 190,44), de sorte que se tem como passível de devolução o valor de R\$ 2.312,56.

Os fatores de redução utilizados pela ré, todavia, carecem de respaldo a sustentá-los porque, como imposição de penalidade por infração contratual concernente ao abandono do grupo, transparecem abusivos.

Encerram na verdade antecipações ou indenizações pré-fixadas, o que contraria os arts. 52, §§ 1° e 3°, e 53, § 2°, ambos do CDC, não se podendo olvidar a inexistência de um indício sequer que indicasse concretamente os prejuízos porventura sofridos pela ré ou pelo grupo a partir da desistência do autor.

Bem por isso a jurisprudência já afastou a possibilidade de incidência de redutores dessa natureza:

"CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2°, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2°, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. nº 871.421-SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 11.03.2008).

"Descabe falar em prejuízos que a autora desistente possa ter causado ao seu grupo, porquanto não comprovados. A sua cota esteve disponível para transferência a um terceiro interessado, e não se justifica que ao desistente sejam restituídos os valores com o redutor de que trata a cláusula 49ª.3, uma das cláusulas abusivas do contrato." (TJSP, Ap. nº 9112783-98.2008.8.26.0000, Rel. Des. **CERQUEIRA LEITE**, j. em 10.11.2010).

Tais orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se conclui que o autor fará jus à devolução de R\$ 783,34, resultante da subtração do pagamento realizado (R\$ 1.529,22) do total de R\$ 2.312,56.

Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir de dezembro de 2014 (trinta dias após o vencimento do grupo) e correção monetária, contada do desembolso das importâncias pagas pelo autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 783,34, acrescida de correção monetária, contada do desembolso das importâncias que a integralizaram, e juros de mora, a partir de dezembro de 2014.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA